



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei nº 049 /2020

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente ao pagamento de Indenizações e Restituições para às empresas Pianovski Transportes e Turismo Ltda EPP e HME Transportes Eireli para cumprimento ao que dispõe no Parecer Jurídico Nº 371/2020, desta Prefeitura.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 049/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por finalidade obter autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 24.159,92 (Vinte e Quatro Mil, Cento e Cinquenta e Nove Reais e Noventa e Dois Centavos)

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que tal inclusão é devido para o pagamento de indenizações e restituições concedidas à empresa Pianovski Transportes e Turismo EPP no valor de R\$ 5.224,12(Cinco Mil, Duzentos e Vinte e Quatro Reais e Doze Centavos) e à empresa HME Transportes Eireli no valore de R\$ 18.935,80(Dezoito Mil, Novecentos e Trinta e Cinco Reais e Oitenta Centavos).

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que :

Art.167 – São vedados;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, conforme consta, nossa Lei Licitatória prevê que em caso de nulidade contratual não esta a Administração isenta de realizar os devidos pagamentos pelos serviços efetivamente prestados, senão vejamos:

Art. 59. - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

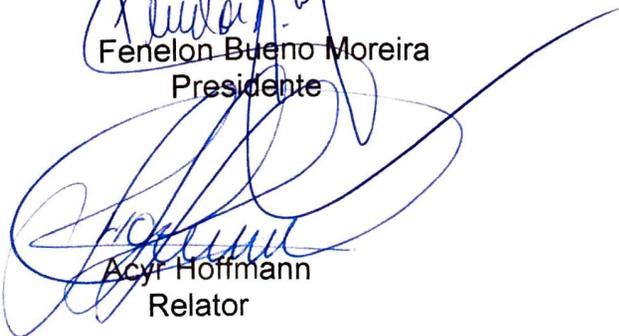
Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 25 de agosto de 2020.


Fenelon Bueno Moreira
Presidente


Acyr Hoffmann
Relator

Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro